



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002399-79.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante UNIESP S/A, é apelado LUCAS DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.748

Apelação nº 1002399-79.2020.8.26.0229

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Ação: Obrigação de fazer e rescisão contratual c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais

Apelante: Uniesp S/A

Apelada: Lucas de Mello

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Programa “Uniesp Paga”. Sentença de procedência. Inconformismo da ré Uniesp S.A. Pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

PRELIMINAR. Falta de interesse processual, mercê da suposta ausência de pretensão resistida. Não acolhimento. Autor notificada do descumprimento do contrato do programa e consequente desobrigação da parte contrária de custeio do financiamento estudantil. Necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado. Tese repelida.

Contrato de prestação de serviços educacionais. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral julgadas procedentes. Curso de Ciências Contábeis financiado, em parte, pelo FIES. Adesão ao programa denominado “UNIESP PAGA”. Término do curso e recusa da instituição de ensino em pagar o FIES, a pretexto do não atendimento cumulativo dos requisitos previstos no contrato. Descumprimento contratual pelo aluno não comprovado. Ao revés, o autor comprovou o exercício de atividades de contrapartida social, a entrega do respectivo relatório e a dispensa de

participação no Enade. Prova documental não impugnada pela ré. Sentença mantida.

Indenização por danos morais. Descumprimento contratual e cobrança por débito cuja responsabilidade não era do autor hipossuficiente e hipervulnerável. Transtornos e dissabores que suplantam o mero aborrecimento. Desnecessidade de comprovação da efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de singelo dissabor ou incômodo. Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano, além de estar em consonância com os precedentes da Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as requeridas Grupo Educacional Uniesp – Faculdade de Hortolândia, Uniesp S/A e Universidade Brasil, solidariamente, ao pagamento da integralidade do financiamento estudantil obtido pela parte autora (FIES), conforme estipulado no contrato firmado entre as partes, acrescido de todos os encargos contratuais aplicáveis (correção monetária, juros e multas), bem como ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a contar da citação (fls. 460/463), apela a demandada Uniesp S.A. (fls. 479/493) postulando, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

No mérito, sustenta que a r. sentença desconsidera aspectos fundamentais do contrato firmado entre as partes, incluindo a necessidade de cumprimento de condições pelo apelado para que assumira a responsabilidade pelo pagamento do financiamento. Argumenta que houve aceitação tácita das condições contratuais pelo autor que, mesmo ciente dos critérios estabelecidos, optou por continuar no curso até sua conclusão, e quedou-se inerte em buscar soluções amigáveis, o

que compromete a configuração dos danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, articula que, em caso de condenação, a responsabilidade deve ser limitada ao contrato de garantia do FIES, que prevê condições específicas para a assunção da dívida, o que não foi considerado.

Adverte sobre a falta de interesse de agir em relação ao pagamento do FIES, por ausência de pretensão resistida, sublinhando que o apelado sequer tentou resolver a questão diretamente com a requerida. Pontua que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários para provar os fatos constitutivos do direito alegado.

No que remanesce, bate-se na tese da regularidade de sua conduta, na inocorrência de propaganda enganosa e na inexistência de cláusula abusiva. Afirma ter apresentado documentos que comprovam que o autor tinha conhecimento das regras do programa, tanto que apresentou relatórios, não sendo razoável que, somente após a conclusão do curso e o usufruto completo dos serviços educacionais, questione a validade das condições que foram fornecidas.

Salienta que não houve comprovação de cumprimento da cláusula 3 do contrato, qual seja: a realização do mínimo de seis horas semanais de trabalhos voluntários, o que não se confunde com a realização de trabalho social voluntário de seis horas semanais. Insurge-se em face da condenação no pagamento de danos morais, ao argumento de que não há provas concretas que demonstrem o efetivo dano sofrido em decorrência do descumprimento da entrega dos benefícios prometidos pelo programa 'Uniesp Paga'. Enfatiza que não possui qualquer ingerência sobre os mecanismos de cobrança ou sobre o registro de inadimplência realizado pelo banco, limitando-se ao cumprimento das condições contratuais previstas no programa. Alternativamente, suscita a necessidade de aplicação de juros e de multa, de modo que a condenação seja ajustada aos limites contratuais (cláusula 7). Pugna pela redução da indenização por danos morais ao valor máximo de R\$ 1.000,00. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado e respondido (fls. 499/503).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Do pedido de efeito suspensivo

De proêmio, não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando o julgamento do próprio mérito.

Por oportuno, cabe marcar que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, *caput*, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

Sob outro ângulo, não se cogita do acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e inércia em promover a solução administrativa da controvérsia.

Da preliminar da falta de interesse processual

A preliminar arguida não merece prosperar.

A presente ação foi proposta por Lucas de Mello, ora apelado, em face do Grupo Educacional Uniesp, ora apelante, em razão de participação no programa “Uniesp Paga”.

Sustentou o recorrido na exordial que aderiu ao referido programa mediante assinatura do respectivo contrato, tendo, durante o curso de graduação, observado as obrigações impostas pela avença. Informou, no entanto, que após a conclusão do curso, foi notificado pela recorrente do descumprimento do pacto, o que desobrigava a instituição de ensino do custeio do financiamento estudantil contratado. Desta forma, ajuizou a presente demanda objetivando o cumprimento

do contrato do programa.

Observa-se da prova documental amealhada a existência de formulário de “resultado de conferência” emitido pela própria recorrente, na qual há a informação de que o apelado não cumpriu os requisitos da cláusula 3.3 do contrato, o que ensejaria a desobrigação da instituição no pagamento do FIES do beneficiário (fls. 305).

Nessa esteira, ao contrário do que alega a recorrente, há nítido interesse processual do autor, na medida em que o cumprimento do contrato foi negado na via administrativa, tornado necessária a tutela jurisdicional da questão, sendo, ademais, adequado o provimento invocado.

Rechaça-se, por conseguinte, a preliminar de mérito arguida.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do contrato firmado entre as partes

No mérito, cumpre lembrar a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob o prisma da legislação consumerista, sendo esta protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

No caso em apreço, o autor é parte hipossuficiente porque o “fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam” (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, conforme se extrai do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Fixadas essas premissas, depreende-se dos autos que o autor firmou contrato com a instituição de ensino Universidade Camilo Castelo Branco, para o curso superior de Ciências Contábeis, concluído em 21/12/2016, com emissão de certificado em fevereiro de 2017 (fls. 31).

Contudo, alega que, concluído o curso de graduação, não obteve a quitação integral do financiamento, conforme prometido, e foi surpreendido com várias exigências por parte da apelada, que não agiu com transparência e pretende se desobrigar do pagamento mediante a imposição de obrigações que o aluno não teria cumprido.

Sobreveio a r. sentença de procedência, o que motiva o inconformismo da Uniesp S.A.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor contratou perante o FIES, tendo aderido ao programa UNIESP PAGA promovido pela instituição de ensino (fls. 303/304), em que o Grupo Educacional UNIESP garantiu o pagamento das prestações do FIES aos estudantes, desde que cumpridas determinadas condições impostas em contrato.

De fato, conforme o termo de garantia de fls. 30, o aluno se obrigou ao cumprimento das condições impostas no item II, a saber:

“(…) 2. mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição de ensino que recebê-los e

por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

4. Ter, no mínimo, média 3,0 (três) no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

5. Realizar o pagamento da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

6. Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

7. Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)” (fls. 30).

No contexto dos autos, malgrado o inconformismo, o apelado comprovou o cumprimento das condições acadêmicas importas no contrato, tendo apresentado “declaração voluntariado” e comprovante de entrega relativamente às horas sociais cumpridas (fls. 33/49, 345 e 455), marcada a dispensa do ENADE em razão do calendário trienal (fls. 49).

De tal sorte, a requerida Uniesp não logrou comprovar o descumprimento, por parte do apelado, das condições impostas para fazer jus ao programa, como lhe incumbia, a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Aliás, embora alegue, a apelante não trouxe provas de que o autor não cumpriu as exigências contratuais, além de não ter impugnado os documentos por ele apresentados, limitando-se a tecer frágeis argumentos, inábeis a macular a respectiva validade.

Em suma, nada do que foi alegado no apelo convence do desacerto do que foi decidido em primeiro grau, de forma que se devem ter por satisfeitos os requisitos

previstos no contrato para que a apelante Uniesp S.A. cumpra a obrigação de pagamento do FIES contratado pela apelada, tal como fixado na r. sentença.

Dos danos morais

No que se refere à indenização por danos morais, diante da indevida cobrança por dívida que não lhe cabia, inegável a configuração do dever de indenizar por danos morais, já que houve concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento (princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que os meros dissabores experimentados no cotidiano da vida em sociedade, ainda que causem desconforto e tédio, não geram dano moral, pois não configuram violação a qualquer dos direitos da personalidade.

Na hipótese, contudo, o descumprimento do contrato por parte da instituição de ensino e a insistência no desatendimento de obrigações que já haviam sido cumpridas acarretaram transtornos ao autor que suplantam o mero aborrecimento, sendo inegável a configuração do dano moral no caso.

Porque oportuno, destaque-se que não merece acolhida a tese recursal de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

Acerca do tema, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a

doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 202/205).

No que se refere ao *quantum*, é certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

O dever de indenizar, atinente à reparação do dano de natureza moral, deve ser medido em face dos princípios ressarcitórios, punitivos e pedagógicos, sem se olvidar da proporcionalidade e razoabilidade, além das possibilidades pecuniárias das partes envolvidas na demanda.

Outrossim, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial, valendo transcrever a percepção de MARIA HELENA DINIZ sobre o tema, *in verbis*:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivos para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano cumpre, portanto, uma função de justiça, corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade e etc.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127).

Em situações tais, a coerência fática recomenda que se verifique todo o contexto da mácula proferida.

Malgrado nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípua de compensar o ilícito. É necessário, neste caso, ater-se ao caráter dissuasório da indenização, e ao mesmo tempo ponderar que não haja lucro indevido ao ofendido.

Na hipótese, considerando os parâmetros fixados pelos precedentes jurisprudenciais e as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, o arbitramento na quantia de R\$ 10.000,00 mostra-se razoável para atender ao caráter compensatório e pedagógico da indenização por danos morais.

A esse respeito:

*“*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Contrato de prestação de serviços educacionais com previsão de pagamento das parcelas do "FIES" no âmbito do Programa "UNIESP PAGA". Aluna que é surpreendida com a recusa de pagamento do FIES pela Instituição de Ensino, a pretexto de descumprimento contratual a ela atribuído. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que pede o benefício da "gratuidade", pugnando no mérito pela improcedência da Ação. EXAME: pedido de "justiça gratuita" formulado por pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Contrato firmado entre as partes com previsão de pagamento das parcelas do "FIES" pela corre Uniesp, no âmbito do Programa "UNIESP PAGA". Recusa do pagamento do financiamento estudantil, a pretexto de descumprimento de cláusulas contratuais pela aluna. Relação contratual em causa sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Documentação constante dos autos comprobatória de que a autora atendeu os requisitos exigidos*

*contratualmente, notadamente o pagamento da amortização dos juros do FIES e a realização de trabalhos sociais. Ré que sequer trouxe aos autos cópia do Histórico Escolar da aluna demandante, para a comprovação das notas obtidas pela aluna, assim como eventual exame, pendência ou reprovação, para a configuração do cogitado descumprimento da obrigação de "excelência acadêmica". Obrigação de pagamento do FIES que deve ser cumprida pelas rés. **Prejuízo moral indenizável bem configurado.** Indenização correspondente que, contudo, comporta redução para a quantia de R\$ 5.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. Verbas sucumbenciais corretamente estabelecidas. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**" (Apelação Cível 1046524-89.2020.8.26.0114; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)*

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Prestação de serviços educacionais – Autor que demonstrou nada dever à instituição de ensino – Fato incontroverso – **Dano moral caracterizado, eis que in re ipsa** – Pretensão de majoração do montante fixado – Necessidade, para fins de observância dos critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – **Majoração para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora desde a indevida negativação (CCivil, art. 398) e correção monetária a contar do julgamento deste recurso (Súmula 362, do STJ)** – Recurso provido, em parte." (Apelação Cível nº 1000957-72.2022.8.26.0564, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 02/08/2022).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Pretensões de obrigação de fazer e reparatória de danos material e moral julgadas

*improcedentes – Ilegitimidade passiva da Universidade Brasil não reconhecida – Adesão ao programa denominado "UNIESP PAGA" – **Término do curso e recusa da instituição de ensino em pagar o FIES, a pretexto do não atendimento dos requisitos da "excelência acadêmica", trabalhos voluntários, amortização dos juros e nota mínima no ENADE** – Ausência de prova efetiva de que o aluno não cumpriu o compromisso de pagar os juros trimestrais para amortização do financiamento estudantil – Conceito de excelência acadêmica indeterminado, não constando do contrato o critério objetivo da sua definição – Prova documental indicativa da realização integral dos trabalhos voluntários e dispensa do exame do ENADE – Obrigação da instituição de ensino de pagamento da dívida do financiamento estudantil – **Dano moral caracterizado** – Sentença mantida, mas por fundamento diverso – Apelação não provida, prejudicado o pedido de efeito suspensivo” (Apelação Cível 0003333-28.2022.8.26.0506; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)*

“Apelação. Recurso Adesivo. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial procedência para condenar solidariamente as Corrês na obrigação de fazer consistente em quitar o contrato de financiamento, bem como danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso do Corréu. Alegação de que há impossibilidade de estorno de valores por conta de já terem sido transferidos para o Tesouro Nacional que não deve ser conhecida pois não discutida nos autos. Pleito de ilegitimidade passiva e afastamento dos danos morais que não prosperam. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, devendo toda a cadeia produtiva responder de forma solidária, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC. Impugnação à assistência gratuita que merece ser afastada por falta de elementos consistentes, tratando-se de

alegação genérica. Recurso da Autora pugnando pela majoração do quantum indenizatório para o valor de 30 (trinta) salários mínimos que deve ser acolhido em parte, com majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com precedentes desta Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DA CORRÉ CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002511-49.2020.8.26.0358, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 16/05/2023).

Na linha dos precedentes colacionados, não há juridicidade nos pleitos da demandada Uniesp direcionado à não configuração dos danos morais, tampouco de redução do *quantum indenizatório*.

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Por fim, mercê do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, fica majorada a verba honorária ao percentual de 12% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

RÔMOLO RUSSO
Relator